



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A celeridade dos processos eletrônicos a luz do código de processo civil

The celery of electronic processes the light of the new civil process code

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1071

ARK: 57118/JRG.v7i14.1071

Recebido: 20/03/2024 | Aceito: 08/05/2024 | Publicado on-line: 09/05/2024

Renata Aguiar Fernandes¹

<https://orcid.org/0009-0008-2606-5300>

<https://lattes.cnpq.br/3294554325619105>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: reaguiar2009@hotmail.com

Rômulo de Moraes e Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0002-4750-632X>

<https://lattes.cnpq.br/0563198081285400>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: romulo.mo@unitins.br



Resumo

Considerando os avanços tecnológicos trazidos ao Poder Judiciário, concernente ao processo judicial eletrônico, a qual visa o efetivo alcance da tutela jurisdicional por meio de um processo célere e justo baseados nos princípios constitucionais, objetiva-se analisar principalmente a celeridade dos atos processuais com enfoque no Novo Código de Processo Civil no âmbito do processo eletrônico, analisando seus princípios, a lei que instituiu o processo eletrônico, a diferenciação dos prazos dentro desta modalidade de processo a luz do Código Processual, seus benefícios e o tempo para seu julgamento. Para tanto, procede-se à pesquisa por meio de produções teóricas publicadas, normas, doutrinas e jurisprudências, leis e sítios da web. O que nos permite concluir, dentro dos ditames principiológicos, que o jurisdicionado só tem a ganhar com o processo judicial eletrônico.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Código de Processo Civil. Celeridade. Prazos. Economia.

Abstract

Considering the technological advances brought to the Judiciary, concerning the electronic judicial process, which aims at the effective reach of judicial protection through a speedy process and precisely based on constitutional principles, the objective is to analyze mainly the speed of procedural acts with an approach in the New Civil Procedure Code within the scope of the electronic process, analyzing its

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Especialista em Direito Processual Civil pela Facinter/Uninter. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG. Atualmente exercendo a docência no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), mantida pela União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins (Unest) e na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) - Câmpus Paraíso/TO, onde atualmente integra o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Direito.

principles, the law that establishes the electronic process, the differentiation of deadlines within this type of process in light of the Procedural Code, its benefits and a brief comparison between the physical process and electronic and the time for its judgment. To this end, research is carried out through published theoretical productions, standards, doctrines and investigations, laws and websites. Which allows us to conclude, within the principles dictates, that the jurisdiction only has to gain from the electronic judicial process.

Keywords: *Electronic Judicial Process. Code of Civil Procedure. Celerity. Deadlines. Principles. Economy. Advantages.*

1. Introdução

No presente trabalho será discutido quanto aos procedimentos eletrônicos, dentro o qual, especificamente os processos que contam com diversos advogados, representando partes distintas, dentro do Código de Processo Civil, conferindo ou não aos advogados prazo em dobro para falar no feito.

Diante da inovação constitucional e do posicionamento de juristas sobre a necessidade da celeridade processual, quais os benefícios do processo eletrônico em relação aos prazos, a luz do código de processo civil?

Como pensadores, os estudantes de Direito têm o dever de, analisando todo o sistema que segue, oferecer uma perspectiva crítico-contributivo para a área de pesquisa, focando colaborar para o bem de toda a sociedade. Este trabalho é importante, pois podemos levantar a necessidade de se buscar um processo mais rápido, justo e que viabilize o efetivo alcance da justiça social.

Desse modo, o objetivo do trabalho é levantar a necessidade de se buscar a apreciação do direito material e não a elevação do direito processual a ponto de impedir a pacificação dos conflitos por mero capricho ou necessidade aparente do sistema. Pretende-se assim analisar a inaplicabilidade, no processo eletrônico, dos prazos em dobro conferidos aos vários advogados de diferentes partes, além da desnecessidade da unidade judiciária para a distribuição e anexação das petições eletrônicas.

Para tanto é necessário analisar a informatização do processo judicial, regulamentado pela Lei nº. 11.419/2006, visando principalmente garantir ao cidadão brasileiro uma tutela jurisdicional mais rápida e efetiva, sendo preciso levantar a necessidade de apreciação do direito material; entender o que é processo e o procedimento; conceituar, compreender e fixar alguns conceitos básicos do que são os prazos peremptórios e a preclusão temporal; após estudarmos a interpretação proposta pelos Tribunais de Justiça a respeito do tema para assim analisarmos a aplicabilidade ou a inaplicabilidade e o enquadramento do Código de Processo Civil Brasileiro dentro dessa nova realidade processual que é o processo eletrônico, apresentando, para tanto exemplos jurídicos e o posicionamento de vários doutrinadores.

A pesquisa será realizada por meio de doutrinas jurídicas da matéria de Processo Civil e do posicionamento dos nossos Tribunais Superiores. O tipo de pesquisa será bibliográfico, pois as fontes de pesquisas partiram de produções teóricas já publicadas, e documentais, pois a pesquisa abordará jurisprudências. Com abordagem do método dedutivo, saindo de um foco geral para uma análise específica.

2.0. Processo e procedimento

Para Donizetti (2011) o processo é o meio de solução de conflitos sendo a relação processual juntada ao procedimento. Já o procedimento se trata do aspecto externo, ou seja, é a sequência dos atos da relação jurídica processual.

2.1 Noções preliminares

Ao analisarmos e conceituarmos o processo judicial eletrônico, deve-se analisar a adequabilidade do termo, se houve a criação de um processo eletrônico, ou a normatização de um procedimento eletrônico que se desenvolve dentro do processo.

Nesse passo deve-se diferenciar o que é processo e procedimento para então adotarmos o entendimento de que estamos diante de um procedimento eletrônico e não de uma criação de um de processo eletrônico como designou o legislador na Lei nº. 11.419/2006.

Para Donizetti (2011, p. 75), etimologicamente, processo significa “marcha avante”, “caminhada” (do latim, *procedere* = seguir adiante). Por isso, em um primeiro momento, o processo foi confundido com simples sucessão de atos processuais (procedimento).

Em que pese às teorias sobre o processo, ainda prevalece o entendimento de que o processo é uma relação jurídica, teoria nascida pela obra do alemão Bülow (2019, p. 139), que afirma ser “uma relação intersubjetiva, ou seja, uma relação entre pessoas, dinâmica, de direito público e que tem seus próprios sujeitos e requisitos.” Essa relação jurídica tem como conteúdo uma outra, de direito material (a *res in iudicium deducta*, já referida), destarte, teria por fim permitir a apreciação desta pelo Estado-juiz”.

Didier Jr. (2010) define processo como sendo “um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar Justiça.”

No mesmo sentido, importante evidenciar a lição de Didier Jr. (2010, p. 24), vejamos:

As regras processuais são criadas pra atender às características/peculiaridades da situação jurídica substancial a ser deduzida no ato postulatório. Assim, impossível e imprestável qualquer estudo do processo civil que se faça sem o devido confronto com as regras de direito material, que sempre devem ser analisadas para que se saiba em que medida o legislador processual delas sofreu influência. A inquestionável autonomia do Direito Processual não pressupõe a sua neutralidade em relação ao Direito Material. Ao contrário, há entre eles um vínculo indiscutível, eis que se integram na tarefa de criação das normas jurídicas (gerais ou individuais, abstratas ou concretas).

Wambier e Talamini (2010, p. 180) conceituando processo e procedimento:

Processo e procedimento, na verdade, segundo expressiva doutrina, compõem, somando-se um ou outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal de ordem estrutural, pois é por meio dele – do procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequência de atos, entre si interligados, de forma a proporcionar condições para a existência do provimento jurisdicional que ponha fim a lide.

O que se pode observar é que o procedimento é um dos elementos formadores do processo, portanto, não há processo se não existir o procedimento. Contudo, o simples fato de existir o procedimento não é suficiente para que exista um processo, pois é necessária a existência de uma relação jurídica processual.

Assim, para Marques (2004, p. 116), o processo indica um conjunto de atos que o compõem realçando a função que desenvolve dentro para solucionar os litígios. Por outro lado, o procedimento é a forma particular de cada ato e o modo pelo qual eles se coordenam e se sucedem.

É de fundamental importância essa diferenciação entre processo e procedimento, pois no caso em questão, devemos entender que no processo existe um procedimento, uma sequência de atos ligados que se prestam a um fim, que é a prestação jurisdicional ao cidadão que não busca o conceito ou a distinção entre os institutos e sim que lhe seja aplicado o direito material.

Desse modo o jurisdicionado busca simplesmente o reconhecimento de seu direito material, respeitado o devido processo legal, pouco importando a forma pela qual chega a ele o provimento jurisdicional.

Assim, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 30), o processo é indispensável à função jurisdicional exercida com o objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. Ou seja, o processo é o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder).

Passadas essas distinções entre processo e procedimento, podemos dizer que o procedimento é a forma pela qual o processo se desenvolve e o processo, por sua vez é o instrumento através do qual a jurisdição busca a pacificação de conflitos.

3. Processo judicial digital e físico

Depois de analisar brevemente as noções de processo e procedimento, a qual se pode verificar estar tratando de procedimento eletrônico, passa-se ao surgimento do processo judicial eletrônico.

Com efeito, a cultura contemporânea exige um novo conceito para o processo judicial, conforme comenta Marques (2004, p. 117) precisa de algo mais adequado para uma sociedade de massas, inseridas numa rede eletrônica, mais globalizada e complexa.

Desse modo, o “bum tecnológico” que vivenciamos hoje e seus constantes e rápidos avanços, onde a internet se faz cada vez mais presente em nossas vidas, o Poder Judiciário, sentiu a necessidade de se adaptar concretamente ao mundo moderno, trazendo tais avanços tecnológicos ao processo, a fim de garantir ao jurisdicionado o efetivo alcance da Justiça social.

Nesse contexto de mudanças em busca de controle e agilidade processual, conforme citado acima foi editada a Lei nº. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, devendo ser interpretada segundo alguns princípios norteadores do direito em geral, mas em especial o princípio da instrumentalidade do processo, isonomia e celeridade, conforme poderemos ver mais adiante.

Nesse sentido, Donizetti (2011, p. 115) diz que o nascimento do processo virtual on line participa da ideia de atender ao preceito do tempo razoável de duração do procedimento, eliminando por completo o uso do papel, permitindo completamente o acesso, desde o início até a coisa julgada, do caminho on line.

Sendo assim, o processo eletrônico, adota a não utilização do papel, podendo já nascer no mundo virtual, ou se ainda meio físico as peças processuais podem ser

digitalizadas e inseridas no mundo virtual, para que haja a visualização por meio eletrônico sem a necessidade do uso do papel e assegurando a celeridade processual, ao passo que todas as intimações também se dão no meio virtual.

Desse modo, com a inserção do processo judicial eletrônico no Brasil, na qual estabeleceu as diretrizes básicas a todas as instâncias judiciais instaladas no país, objetivou a uniformização do uso da tecnologia da informação na prestação jurisdicional, visando, sobre tudo, a redução das despesas como um todo e a morosidade dos andamentos processuais, uma realidade que a justiça brasileira enfrenta constantemente.

Nesse sentido, com a promulgação da Lei nº. 11.419/2016, na qual foi instituído o Processo Eletrônico em resposta às mazelas do Poder Judiciário, trazendo como objetivo principal, produzir uma maior velocidade processual, diminuindo seus custos, ao passo que aumentou sua divulgação e a acessibilidade à justiça.

Depreende-se que o foco dessas medidas não visava criar um novo processo judicial, e sim, uma reforma generalizada dos procedimentos judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, uma vez que ao informatiza-lo, traria consigo, desde o início, a desburocratização do tramite processual, uma vez que a utilização de recursos tecnológicos de informática, como é do saber de todos, traz uma agilidade no tramite de qualquer procedimento, chegando muitas vezes os atos praticados serem realizados de maneira simultânea.

A Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, foi devidamente sancionada em dezembro de 2006, possuindo 22 artigos organizados em quatro capítulos, que se refere desde a informatização do processo judicial, comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, sobre o processo eletrônico, além das disposições gerais e finais (BRASIL, 2006).

A referida lei considera eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, bem como transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância enfatizando a utilização da rede mundial de computadores, ainda adotando expressamente a assinatura eletrônica como meio de garantir a autenticidade do documento.

Sobre a autenticidade dos documentos digitalizados anexados ao feito eletrônico, salienta-se que estes têm a mesma força probante dos originais, contudo, afirma o art. 11, § 3º da Lei do Processo Eletrônico, que os documentos físicos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou o fim do prazo para ação recisória (BRASIL, 2006).

Portanto, entende-se que conforme estabelecido pela referida lei, os documentos produzidos eletronicamente e anexados ao feito eletrônico com garantia de origem e autoria, são devidamente considerados originais e autênticos para todos os efeitos.

Por outro lado, havendo dúvida quanto a veracidade do documento anexado ao feito eletrônico, da mesma forma que acontecia com os autos físicos, poderá ser discutida em um procedimento próprio, no caso arguida o incidente de falsidade.

Em assim sendo, nota-se que a lei da informatização trouxe consigo uma série de garantias quanto a essa inovação tecnológica trazida ao mundo do judiciário, na qual reafirma o reconhecimento jurídico do documento eletrônico, uma vez que traz uma série de definições acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico, entre noções de original e cópia, entre outras diretrizes, como a forma de publicação, prazos etc., assuntos a serem abordados mais a frente no presente trabalho. Ou seja, trazendo ao atual modelo de processo uma segurança jurídica pré-estabelecida.

3.1 Experiência bem-sucedida da digitalização e implantação do Processo eletrônico no Estado do Tocantins

A desmaterialização dos autos, sua passagem do mundo analógico para o mundo virtual, sem dúvida é uma revolução, por si só.

A exemplo da regulamentação da tramitação do processo judicial digital, dentro dos parâmetros da Lei. nº 11.419/2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, implantou o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo grau de jurisdição e através da Instrução Normativa nº. 5 de 24 de outubro de 2011, a qual regulamentou o processo judicial eletrônico – e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense (TJTO, 2015).

Pode-se ressaltar, que o marco inicial do programa para implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins foi a aprovação pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2011, na qual estiveram presentes à sessão os desembargadores Daniel Negry, Marco Anthony Vilas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e Ângela Prudente, e os estão juízes de direito em substituição no Tribunal, Célia Regina Régis, Eurípedes do Carmo Lamounier, Adelina Gurak, e Helvécio de Brito Maia Neto (TJTO, 2015).

Em seguida, em 17 de março de 2011, se deu a formalização do convênio com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, detentor da tecnologia. Na qual foi firmado o acordo formalizando a parceria, em que o TRF4 cedeu o código fonte para o TJTO, o que permitiu fazer alterações no sistema (TJTO, 2015).

Após a parceria, em outubro de 2011, foi desenvolvido inicialmente no Tribunal de Justiça e na Comarca de Palmas, um projeto piloto do e-Proc (TJTO, 2015).

Com isso, a equipe de Tecnologia da Informação do TJTO ao desenvolver as funcionalidades básicas que contemplaram as customizações do sistema e a adaptação necessária, foram elaborados cronogramas para substituir equipamentos nas comarcas, implantar o e-Proc (1ª, 2ª e 3ª entrância respectivamente), treinar todos os segmentos da justiça do Tocantins na Comarca de Palmas (incluindo os órgãos parceiros), executar treinamento e implantar o sistema nas 42 comarcas do interior do Estado do Tocantins (TJTO, 2015).

A implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário do Tocantins tornou o acesso a justiça mais efetivo, sendo, inclusive, por meio da Instrução Normativa nº 7/ 2012, regulamentada a digitalização dos processos judiciais em meio físico e a autuação no sistema e-Proc/TJTO (processo judicial virtual) (TJTO, 2015)..

O Poder Judiciário do Estado do Tocantins, após concluir a implantação do Sistema de Processos Eletrônico no Tribunal e nas 42 comarcas, começou a receber novos processos somente no âmbito virtual. Sendo, inclusive, os poucos processos físicos remanescentes digitalizados e inseridos no e-Proc, deixando definitivamente a era do papel para trás (TJTO, 2015)..

A instalação do processo eletrônico em primeiro e segundo grau de jurisdição tocantineses foi finalizada nas 42 comarcas do Estado em 01/10/2012, contando atualmente com 100% dos processos em andamento tramitando de forma eletrônica (TJTO, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu um grande passo rumo à modernização no decorrer dos últimos anos, desde quando implantou o Sistema de Processo Eletrônico. Inclusive pela escolha do sistema e-Proc, em razão da sua total implantação nas 42 comarcas, este ato foi um grande desafio, no qual marcou o Judiciário (TJTO, 2015).

4. Princípios que possibilitaram maior celeridade processual

Os princípios são fontes fundamentais para a legislação processual, deve-se, portanto, em razão do tema, dar ênfase, a alguns princípios específicos, devido a maneira que tais princípios influenciaram o ordenamento jurídico atual, a fim de compreender o funcionamento do processo eletrônico de acordo com os princípios presentes na Lei nº. 11.419/96 que iram somar aos demais princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais.

Os estudos desses princípios são de grande importância, e alguns, diante do processo eletrônico, deverão ser mitigados, ou pelo menos relativizados ao passo que alguns desses princípios podem sofrer modificações com a ideia de um processo totalmente eletrônico, como o da publicidade e o da instrumentalidade das formas, como poderemos ver mais adiante.

4.1 Princípio do devido processo legal

Dentre os princípios aplicáveis a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, inciso LIV, prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (LENZA, 2014).

Em uma perspectiva substancial, o devido processo legal é a exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas (DONIZETTI, 2011).

A questão do processo eletrônico deve ser concebida sob a ótica do devido processo legal e em especial com a garantia de acesso à justiça.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o processo eletrônico vem dar efetividade ao princípio do devido processo legal que representa o cumprimento das normas processuais estipuladas por lei, assim garantindo ao jurisdicionado um julgamento justo e igualitário com atos e decisões devidamente motivadas.

Em assim sendo, a idealização de um processo eletrônico, a luz de todos os princípios processuais é mais que importante, todavia, deve-se ter cuidado para que esse princípio não seja violado de outra forma, impedindo o acesso a justiça, isto porque ao aplicar o direito ao devido processo legal, que é o garantidor de outros demais princípios, alguns implicações são impostas, como por exemplo a capacidade das partes, a legitimidades e capacidade postulatória, ou seja para estar em juízo, eletronicamente, advogados e partes dever portar certificações digitais, essas implicações estão diretamente ligadas ao princípio da isonomia (TJTO, 2015).

4.2 Princípio da duração razoável do processo

O princípio do processo razoável vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal.

Como já observado, o processo pressupõe uma série de atos e procedimentos, na qual pode contribuir para a demora na solução do litígio, mas que de todo modo deve ser observado, pois segundo Donizetti (2011, p. 94), “processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer a tempo e modo, a tutela jurisdicional. ”

Com efeito, a Constituição em seu art. 5º, inciso LXXVIII, garante a todos acesso a justiça, a ser prestado dentro de um prazo razoável de modo eficaz e justo: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (LENZA, 2014).

Segundo Theodoro Junior (2009, p. 24), a Constituição Brasileira foi emendada para explicitar que a “garantia do devido processo legal (processo justo) deve

assegurar a razoável duração do processo” e os meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação”.

Nesse passo, o processo deve proporcionar a realização do melhor resultado possível, tornado o processo justo e sem morosidade, oferecendo, ao jurisdicionado, a tempo e modo a tutela jurisdicional.

Assim, conforme Theodoro Junior (2009, p. 26), o processo eletrônico com sua formação e atos automatizados permitem acabar como o que os doutrinadores chamam de "tempo de inércia" ou "tempo neutro" do processo. Pois se tratam de períodos em que o processo fica aguardando alguma providência, parado, sem qualquer tipo de andamento, estando assim estagnado pela burocracia estatal judiciária que desse modo viola frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Entretanto, no meio eletrônico, os atos que desperdiçam o tempo do processo, como as remessas, carimbagens, numeração, conclusões, entre outros atos, serão feitos automaticamente pelo sistema, não havendo necessidade da atribuição de um servidor para a sua realização.

Por esse ponto de vista o acesso do processo disponível em tempo integral, não se nega que tenha proporcionado uma rapidez na tramitação, principalmente de atos burocráticos.

4.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo Lenza (2014) um dos princípios constitucionais reafirmados no Código de Processo Civil atual (art. 8 do CPC) é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental e um dos fundamentos da República (art. 1º, III da CF/88).

Nesse sentido, conforme explana Didier (2023, pag. 75) a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como subprincípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação, ainda que com intensidade variável.

Desse modo, o Código de Processo Civil impõe que o Juiz, como órgão julgador que representa o Estado, deve observar ao comando constitucional, para resguardar a dignidade da pessoa humana, ou seja, aplicar corretamente a norma jurídica e não violar a sua dignidade, como por exemplo, fazendo com que o processo tenha uma tramitação dentro de um prazo razoável, promovendo assim a dignidade da pessoa humana através de medidas efetivas para a execução do direito fundamental, tais como o respeito à ordem cronológica de conclusão (art. 12 do CPC), prioridade de tramitação processual a pessoas com deficiência, idosos, réus presos, etc (BRASIL, 2015).

Percebe-se, no presente trabalho referente a celeridade trazida pelo processo judicial eletrônico que esse princípio constitucional tão importante está intimamente ligado ao devido processo legal, uma vez que o devido processo legal nos remete a exigência de que um processo confira tratamento digno às pessoas.

Conforme bem pontuado, por Didier (2023, p. 77), que princípio da dignidade da pessoa humana vem iluminar o devido processo legal, uma vez que tal princípio ajuda na construção de um processo civil atento a problemas reais que afetam a dignidade do indivíduo.

Sendo assim, percebe-se que a celeridade trazida pelo processo judicial eletrônico vem efetivar e garantir em parte, ao jurisdicionado, um tratamento digno e eficaz, uma vez que todos os cidadãos têm o direito de ver seus pedidos julgados em um prazo razoável de tempo.

4.4 Princípio da primazia de mérito

Como já vimos acima, Código de Processo Civil atual ratifica que as partes têm direito de obter em prazo razoável a consagração da duração razoável do processo.

Com efeito, em relação a solução integral do mérito, as partes têm direito à solução de mérito que decorre de um princípio novo chamado princípio da primazia da decisão de mérito.

Este princípio está consagrado na parte do artigo 4º do novo CPC, que tem como objetivo deixar claro que a solução de mérito é algo prioritário em relação a solução que não é de mérito (BRASIL, 2015).

Em outros dispositivos do CPC, é garantida a parte o direito a solução integral do mérito, tais como o art. 6º do CPC que garante que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; o art. 488 do CPC, que afirma que sempre que possível, o juiz deve priorizar a resolução do mérito em detrimento da decisão que não o examina (BRASIL, 2015).

Uma vez que o Código de Processo Civil traz um princípio que prioriza a resolução do mérito, verifica-se que com o processo judicial eletrônico, a concretização desse princípio ficou mais eficaz, uma vez que a análise dos processos como um todo em tramite nas Comarcas estão de fácil alcance tanto para o jurisdicionado como para servidores e magistrados.

4.5 Princípio da igualdade

O princípio é notadamente antes de ser processual, constitucional, destarte, encontrando-se descrito no caput do art. 5 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988). Na área cível encontramos um disparate que é a concessão de benesse ao Ministério Público e a Fazenda Pública.

Segundo Didier Jr. (2023) a Fazenda atualmente, tornou-se uma litigante contumaz. E com os novos meios informáticos colocados a disposição, nem mesmo a deficiência atribuída por muitos pode garantir o dobro de prazo indicados no CPC.

A posição em que se encontra a Fazenda Pública e o Ministério Público no sistema processual poderia ser encarada como uma violação ao princípio da igualdade para uma grande parte.

Com efeito, o art. 5, caput, da CF/88, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Por outro lado, deve-se, contudo, se a ter não somente a essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, inclusive, a igualdade material, que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Isso porque, Segundo Lenza (2014) no Estado Social ativo, efetivador dos Direitos Humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Portanto, apesar dessas e outras hipóteses expressamente previstas na CF/88, a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.

4.6 Isonomia

O princípio da isonomia nada mais é que, o tratamento igualitário a todos, ou seja, sem levar em consideração diferenças entre os sujeitos de direito, destarte, no que diz respeito ao processo civil, relaciona-se aos sujeitos do processo (DIDIER JR E CUNHA, 2023).

A exemplo em que a lei concede certos privilégio a uma parte, podemos citar os prazos maiores que a lei concede ao Ministério Público e à Fazenda Pública para contestar e recorrer.

De acordo com o art. 188, do CPC/73, tanto a Fazenda Pública como o Ministério Público tinham o prazo em quádruplo para contestar (na verdade, para oferecer todo tipo de resposta) e em dobro para recorrer. Conquanto pareça um privilégio, não há inconstitucionalidade, porque o legislador considerou que os beneficiários se distinguem dos litigantes comuns, por atuar em uma quantidade de processos muito maior do que normal (BRASIL, 1973).

Além do que são concedidos prazos em dobro àqueles que gozam do benefício da justiça gratuita, e são patrocinados por entidades públicas, como as Defensorias Públicas e Procuradorias do Estado, organizadas e mantidas pelo Estado (art. 5º, § 5º, da Lei nº. 1.060/50). Pode-se dizer ainda que a atual e moderna jurisprudência tem entendido esses prazos em dobro aos Centros Acadêmicos que prestam serviços gratuitos de assistência (BRASIL, 1950).

Sendo assim, a parte no processo que seja beneficiária da gratuidade da justiça, quando assistido por advogado que não pertence a tais entidades não terá o benefício. O que se verifica é que não há ofensa ao princípio da isonomia uma vez que tais entidades públicas atuam em quantidade maior de processos que o litigante comum.

5. Prazos processuais

O Código de Processo Civil, em seu capítulo II, do Título V, do Livro I, estabelece o tempo e o lugar dos atos processuais, fixando, no capítulo seguinte, os prazos processuais.

Montenegro Filho (2010, p. 227) conceitua prazo como sendo o quantitativo de anos, meses, dias, horas ou minutos disponibilizado em favor da parte ou de outro participante do processo, seja ele o juiz, membro do Ministério Público, perito, escrivão entre outros, para a prática de um ato, originado de outro que lhe tenha antecedido. Em outras palavras, prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 243).

A fixação de prazos para a prática de atos é relevante no mundo processual, pois com eles é possível garantir que a demanda não se prolongue, não se eternize pelo fato de não existir uma previsão legal acerca dos momentos em que as manifestações devem ser externadas pelas partes.

Destarte, de acordo com art. 181 do Código de Processo Civil, os prazos dilatórios são aqueles prazos que embora fixados em lei podem ser ampliados pelo juiz, ou por acordo entre as partes, podem ser reduzidos ou ampliados. Por outro lado, nos termos do art. 182, do Código de Processo Civil, os prazos peremptórios não podem ser alterados nem por convenção das partes e nem pelo próprio juiz (BRASIL, 2015).

Portanto, é clara a distinção feita pela nossa legislação e pela doutrina acerca das variadas espécies de prazos processuais no que concerne a sua forma e natureza, contudo o que nos interessa no presente trabalho, em razão do assunto tratado, são os prazos peremptórios, que segundo Nery Junior (2010, p. 462) são os que, “se desatendidos, acarretam a preclusão”, ou seja, conforme nos ensina Câmara (2010, p. 254), quando for encerrado o prazo para a prática de um ato processual, irá cessar também a faculdade de praticar este ato, independentemente de aviso ou comunicação (preclusão temporal, art. 183 do CPC).

5.1 Prazo em dobro disposto no art. 191 do CPC/1973

O código de 1973 trazia a previsão no art. 191, da contagem dos prazos em dobro quando os litisconsortes tivessem procuradores diferentes, para contestar, apresentar recurso, bem como falar nos autos do processo.

5.1.1 O processo Judicial e o prazo em dobro disposto CPC/1973 e no CPC/2015

Com efeito, o antigo CPC trazia a previsão da contagem em dobro dos prazos quando os litisconsórcios tivessem procuradores diferentes, para contestar, apresentar recursos, bem como falar no processo.

Para o CPC de 1973, para fazerem jus a esse benefício de prazo em dobro, conforme leciona Nery Júnior (2010, p. 548) seria necessário apenas que os litisconsortes tivessem advogados diferentes, e essa regra incide mesmo que os advogados sejam companheiros ou sócios do mesmo escritório de advocacia ou peticionarem em conjunto, pois o requisito legal para ter lugar o benefício é que os litisconsortes tenham advogados diferentes.

Destaca-se que o prazo em dobro enfatizado advém da lei, destarte, não sendo necessário, haver o pedido do referido prazo pela parte ao Julgador, uma vez que se trata de um direito quando preenchidos os requisitos objetivos previstos na norma (a existência de litisconsortes com procuradores distintos), vejamos o que diz no julgado abaixo:

Se há litisconsortes com procuradores distintos, há prazo em dobro para responder à demanda, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Assim, não interessa a natureza do litisconsórcio para aplicação do art. 191, CPC. Deste modo, se as partes consorciadas têm vários advogados constituídos nos autos, e algum deles é comum a todos os litisconsortes, não há prazo em dobro. Se os litisconsortes têm advogados diferentes que compõem o mesmo escritório de advocacia, não há prazo em dobro, porque aí não há dificuldade de comunicação ou de vista dos autos. É de ser reconhecer no artigo evidenciado, o mesmo alcance dado ao verbo “contestar” no art.188, CPC. Não se conta prazo em dobro para recorrer quando apenas um dos litisconsortes haja sucumbido (Súmula 641, STF). Destarte, não é necessário requerer previamente o deferimento de prazo em dobro para responder à demanda, não sendo necessário igualmente que se postule a contagem em dobro na primeira metade do prazo (STJ, 3ª Turma, Resp. 5.409/SP rel. Min. Waldemar Zveiter, j. Em 27.11.1990, DJ 04.02.1991, p.575).É tempestiva a contestação apresentada por apenas um dos litisconsortes no prazo duplo(STJ, 4ª Turma, Resp. 277.155/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. Em 07.11.2000, p.213). Há presunção de que os litisconsortes terão procuradores diferentes. O prazo para os litisconsortes é comum, só podendo os autos, ressalvada a retirada para cópia pelo prazo legal (art. 40,§ 2º, CPC).

O STJ tinha entendimento pacificado sobre o uso do prazo em dobro insculpido no art. 191, do CPC/73:

DENUNCIÇÃO. LIDE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. Trata-se de aplicação do art. 191 do CPC, cômputo do prazo em dobro. A sentença condenou os ora agravados, sendo que um deles em denúncia à lide, o que caracteriza o litisconsórcio, tanto que as duas partes, com diferentes procuradores, foram condenadas. As duas partes apelaram com diferentes procuradores, o que, por si só, afasta o acolhimento da violação do art. 191 do CPC. O litisconsórcio chegou até o momento da sentença, não tendo sido desfeito com o indeferimento da denúncia à lide ou com a ineficácia dessa. Assim, havendo o litisconsórcio ainda na sentença, aplica-se o art. 191 do CPC com o dobro do prazo. Logo, a Turma negou provimento ao agravo. AgRg noREsp 1.167.272-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010.

A referida norma tem como base o Princípio da Utilidade e o Princípio da Isonomia, (DIDIER JR E CUNHA, 2023).

Percebe-se, assim, que o prazo em dobro não ocorre do fato da causa, por haver litisconsórcio, ser mais complexa, pois, se os litisconsortes possuírem o mesmo procurador ou advogados que pertencem à mesma banca de profissionais o prazo não será diferencial.

Em assim sendo, após a análise da norma estudada, passamos a analisa da inaplicabilidade da mesma no processo judicial digital.

O prazo em dobro para litisconsórcio disposto no Código de Processo Civil vigente e suas inovações.

Primeiramente, destaca-se que o CPC atual, ratificou a possibilidade de aplicação do prazo em dobro para litisconsórcios. Contudo trouxe algumas delimitações e inovações.

A primeira mudança é que os advogados não podem ser do mesmo escritório de advocacia, ou seja, conforme estipula o art. 229 do CPC os litisconsórcios precisam ter diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos para fazerem jus ao prazo em dobro (BRASIL, 2015).

A Segunda mudança na segunda parte do caput do art. 229 do CPC/2015, permite o prazo em dobro para todas manifestações, não mais limitada apenas ao prazo para recorrer e contestar (BRASIL, 2015)..

Por outro lado, o que é mais importante para o presente trabalho é a inovação trazida pelo parágrafo 2 do art. 229 do CPC/2015, uma vez que a regra do prazo em dobro somente vale para processos físicos, ou seja, não se aplica aos processos eletrônicos (BRASIL, 2015).

Desse modo, o legislador entendeu ser inaplicável o prazo em dobro referente aos litisconsórcios nos processos eletrônicos, uma vez que as partes, mesmo com procuradores diferentes e de escritórios distintos, têm acesso simultâneo e total ao processo, a qualquer momento, qualquer hora e dia, uma vez que inexistente a carga de feitos eletrônicos, e esse acesso amplo aos processos permite aos advogados grande facilidade de acessá-los, de se manifestar e cumprir seus prazos.

5.2 Prazo em dobro disposto no art. 127, I da LC nº 80/94

A Defensoria Pública, como é do saber de todos, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e minorias, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV e 134, da carta Magna (BRASIL, 1988).

Com efeito, na Lei 1.060/50, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, desde a década de 50, estabelecia em seu art. 5º, §5 que nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, terá a contagem em dobro de todos os atos processuais (BRASIL, 1994).

A lei Complementar nº. 80/1994, que organiza a defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos estados.

A referida Lei Complementar, em seu art. 128 algumas prerrogativas a Defensoria Pública, tais como a contagem em dobro de todos os prazos (BRASIL, 1994). O Código de Processo Civil atual, vem cumprindo a proposta inicial, no sentido de que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (art. 1º do CPC), não somente reconhece formalmente a

existência da Defensoria Pública, na trilha da Constituição Federal, como também segue a atuação no âmbito cível, até mesmo como instituição, promovendo o acesso à justiça. Inclusive a própria introdução do título exclusivo para o tratamento legal da Defensoria Pública no CPC (Título VII, Da Defensoria Pública) é exemplo dessa figuração constitucional, seguindo-se o intento de melhoramento e estruturação da instituição-cidadã (BRASIL, 1994).

Em seu art. 186 a lei nº. 13.105/2015 prevê a regra do cômputo em dobro dos prazos processuais em prol da Defensoria Pública. Dessa maneira, consolida-se notadamente na nova legislação a importante prerrogativa processual, devidamente prevista na lei nº. 1.060/50 e na LC n.º. 80/94, o que é fundamental para a tutela adequada dos hipossuficientes.

Desse modo, conforme o Código de Processo Civil (2015), é previsto, inclusive, que a contagem do prazo será iniciada com a intimação pessoal do Defensor Público, por meio da entrega dos autos na sede da Instituição, momento a partir do qual que será iniciada a contagem de prazos processuais (art. 186, § 1º, com referência expressa ao art. 183, § 1º, ambos do NCCPC).

Portanto, colocou-se a Defensoria Pública no mesmo patamar da Fazenda Pública e Ministério Público, reconhecendo o importante papel institucional que realiza dentro do judiciário, na qual a mesma para servir à justiça necessita de todo aporte necessário, para poder contribuir com a racionalização dos serviços judiciários, a preservação da coerência das decisões judiciais e priorizando a justiça social.

6. Considerações finais

O objetivo principal deste trabalho foi analisar a celeridade processual trazida pelo processo Judicial Eletrônico a luz do Novo código do Processo Civil e as inovações dos diferentes prazos destinados as partes, mudanças estas que visam contribuir para dar uma maior efetividade ao alcance da tutela jurisdicional.

Nesse passo, por se tratar de um tema em foco na atual sociedade, o processo judicial eletrônico vem sendo de suma importância nos dias atuais devido à rapidez de tramitação de suas informações, haja vista que a atual sociedade, tão globalizada, conectada, de grandes massas, em que tudo é praticamente interligado e simultâneo, necessitam buscar mecanismos para alcançar suas demandas de forma rápida e eficiente.

O presente trabalho teve o objetivo de demonstrar os benefícios, do Processo Judicial Eletrônico, analisando a Lei nº 11.419/06 que trata da informatização do processo judicial, e que pôde nos auxiliar sobre este instituto e seus procedimentos junto ao Judiciário Brasileiro. Observou-se que o problema da morosidade do Judiciário Brasileiro não está na deficiência de leis e sim na estrutura administrativa do órgão, mostrando-se necessária a mudança, de um Judiciário inteiramente burocrático para um Judiciário digital.

A presente pesquisa apresentou importantes contribuições por meio de produções teóricas publicadas, normas, doutrinas e jurisprudências, desse modo observa-se que o atual entendimento dos tribunais superiores foi confirmado pelo Novo Código de Processo Civil, ao passo que priorizando os princípios do devido processo legal, razoável duração processo, primazia do mérito e dignidade da pessoa humana e isonomia definiu que alguns prazos em dobro em regra não seria aplicável no âmbito do processo eletrônico.

A reformulação judiciária em suas rotinas é uma resposta aos anseios da sociedade que não tolera mais um Poder Judiciário arcaico, burocrático e absolutamente formal, tendo em vista que os cidadãos esperam pelas soluções de

suas demandas de forma breve e justa, resguardando-se nas garantias constitucionais. A fim de sanar essa deficiência, o Processo Eletrônico cumpre a mesma finalidade do processo tradicional, qual seja, resolver o conflito existente entre as partes e pacificar a sociedade, porém pretende atingir esses objetivos em menos tempo. Pode-se dizer que se presencia uma nova era, em que a solução para a busca por direitos e a solução dos conflitos, precisa manter-se eficiente, célere e eficaz.

Nesse sentido podemos concluir que o Processo Judicial Eletrônico é um instrumento processual eficaz, para a realização do exercício da jurisdição, consagrando-se como meio rápido e eficaz de acesso efetivo à justiça, mesmo com seus fatores negativos, mas que podem ser superados. Sendo assim, prevalece à certeza de que o Processo Judicial Eletrônico é a melhor solução, pois, atende na prática o seu objetivo de proporcionar ao jurisdicionado uma justiça mais rápida, célere e eficaz.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Informatização do processo judicial Lei nº 11.419/2006**. Brasília. Dezembro 2006.

BRASIL. **Instrução Normativa nº. 5 de 24 de outubro de 2011**. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

BULOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. Edição. Olejnik. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e procedimento de conhecimento**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 2014. São Paulo. Ed. Saraiva.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 1.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson e outra. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Justiça 100%digital: Processo eletrônico traz uma nova realidade para o Judiciário do Tocantins**. 2015. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/justica-100-digital-processo-eletronico-traz-uma-nova-realidade-para-o-judiciario-do-tocantins>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.